

Ofício CLRA N.º07/2024

Brumadinho, 7 de fevereiro de 2024.

Sérgio Santos de Alencar Arraes  
Rua Fernandes Tourinho, 840 – Funcionários  
CEP: 30.112-003 – Belo Horizonte-MG  
e-mail: sergioarraesbh@hotmail.com

Assunto: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo LAE nº 85/2022].

Prezado,

Considerando que em 5 de abril de 2022 foi formalizado processo de intervenção ambiental através da Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em nome de Sérgio Santos de Alencar Arraes, no município de Brumadinho – MG.

Considerando o não atendimento do FOB SEMA 85/2022, de 18 de novembro de 2022, onde foi solicitado a apresentação de Informações complementares;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: “O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.”*

Servimos do presente para informar que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente integrante do SISEMA procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado em nome de João Lopes do Prado Júnior, (Processo LAE N.º287/2022), em Brumadinho/MG, por **FALTA DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR..**

Ressalta-se, ainda, que conforme disposto no Art 79 do Decreto Estadual nº 47.749/19:

- Art. 79 Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*
- I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*
  - II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*
  - III - determinar o arquivamento do processo.*


O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes .

Demais informações constam na Seção XII - Da autotutela administrativa e dos recursos às decisões dos processos de autorização para intervenção ambiental, do Decreto Estadual nº 47.749/19.

O arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

Reginaldo Sebastião Rosa  
Coordenador de Regularização Ambiental



Reginaldo ROSA  
Coordenador de Reg. Ambiental